PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040593-79.2009.815.2001;200.2009.040.595-3

RELATORA	**:** Juíza convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
APELANTE	**:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO	**:** Antonio Braz da Silva
APELADA	**:** Jocielma Pereira Neves
ADVOGADO	**:** Flávio Fernando Vasconcelos Costa
ORIGEM	**:** Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A)	**:** José Hebert Luna Lisboa

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

– A revisão de contrato é perfeitamente possível na atual legislação, do que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABUSIVIDADE DA TAC E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

– Há abusividade na cobrança da tarifa de serviço terceiro pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

– Considerando que o contrato foi celebrado em 12/03/2009 (fl.160/161), que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessa tarifa, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo pela ilegalidade.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelaçao Cível interposta pelo Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta por Jocielma Pereira Neves.

Nas razões da Apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança TAC e da despesa com serviços de terceiros, assim como a impossibilidade da restituição do indébito.

Contrarrazões apresentadas às fls.234/239.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório (fls.257/263).

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR

Da impossibilidade jurídica do pedido

De uma simples análise, percebe-se que a hipótese levantada pela parte autora é perfeitamente possível na atual legislação, do que resta descabida a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado, o que não é o caso dos autos (Revisão Contratual de Financiamento c/c Repetição de Indébito).

Por tais motivos, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva a tarifa de emissão de carnê, entendo que a instituição financeira se apresenta, neste ponto, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto à matéria.

SERVIÇOS DE TERCEIRO

Com relação a este encargo, a Resolução nº 3.518/64 do CMN autorizou a possibilidade das instituições financeiras efetuarem a sua cobrança, conforme art.1º,III, que segue:

> *"Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".*
> *(...);*
> ***III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.***

Como visto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso concreto não foi observada a ressalva constante na Resolução acima, tendo em vista que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor total de R$2.018,10 (dois mil reais e dezoito reais e dez centavos) cobrado desta tarifa, sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Diante dessa realidade, onde se verifica além da abusividade,

também a falta de transparência do contrato em relação à despesa com o denominado encargo, entendo que a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução nº 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor.

COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, as teses que devem orientar as instâncias ordinárias da justiça brasileira no que se refere à cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê ou boleto (TEC) e tarifa de cadastro, e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). A unanimidade dos ministros seguiu o voto da relatora, Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, atualmente, a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados <u>até 30 de abril de 2008</u>.** Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos, consta o contrato celebrado em 12/03/2009 (fl.160/161), e tem como valor representado pela TAC a quantia de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Logo, o contrato foi firmado **<u>após 30/04/2008</u>**, data da entrada em

vigor da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, portanto, nos termos da orientação do STJ é manifesta a ilegalidade da TAC prevista no pacto.

Por fim, considerando que os valores contratados restaram modificados pelo reconhecimento da existência de cláusula abusiva, na hipótese de os cálculos apurarem a existência de saldo devedor, deverão ser restituídos os pagamentos a maior que tenham sido efetuados no curso da relação contratual.

Destarte, pelos motivos acima delineados, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença recorrida.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, ___ de agosto de 2014.

Juíza convocada Vanda Elizabeth Marinho
Relatora